



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400627

Embargos de declaração nº 2089518-93.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Andre Navarro Gomes

Embargada: Roll Center Rolamentos Equipamentos

Interessada: Pefs Distribuição de Peças Eireli

Comarca: Bauru - 4ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32287

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32287

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento, em cinco dias, do preparo recursal, sob pena de deserção - Alegação de omissão e contradição do julgado - Questão conhecida e julgada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 12/14, dos autos principais, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita e, por consequência, determinou o recolhimento, em cinco dias, do preparo recursal, sob pena de deserção.

O embargante alega, em síntese, haver omissão e contradição no julgado, porquanto ausente concessão de prévia oportunidade para a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há na r. decisão proferida a devida fundamentação acerca da questão de mérito objetada nestes embargos, estando patente os motivos do convencimento adotado; segue excerto do fundamento: “(...) Trata-se de do pedido de justiça gratuita formulado no agravo interposto por André Navarro Gomes (fls. 01). O pedido comporta conhecimento nos termos do NCPC, art. 99, §1º. Dispõe o NCPC, art. 98 que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E rezam os parágrafos do art. 99 do mencionado Diploma Processual: “§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo. Ausentes quaisquer elementos de prova idôneos que pudessem demonstrar a efetiva e atual capacidade econômica da parte recorrente, não se justifica a concessão do benefício almejado”.

Incidente, na espécie, o que estabelece o art. 99, §7º, do CPC, que: *“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

A regra do CPC, art. 99, § 2º é dirigida à 1ª instância: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como fundamentado na decisão embargada, não há comprovação de que o embargante faça jus à gratuidade da justiça, não tendo sido apresentada documentação comprobatória da ausência de condições de pagamento das custas sem comprometimento da subsistência, o que era imprescindível, na medida em que cabia ao requerente demonstrar ausência de capacidade financeira.

Assim, inexistente omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido.

Verifica-se, em verdade, que a pretensão do embargante se trata de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido na r. decisão embargada, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Do exposto, **rejeito os declaratórios.**

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)